

PARECER Nº 115/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0003/09**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas, faculdades e universidades privadas, no âmbito do Município de São Paulo, possuírem em suas entradas catracas identificadoras.

Segundo a propositura, as instituições privadas de ensino deverão criar para seus alunos carteirinhas identificadoras eletrônicas a serem apresentadas quando de sua entrada e saída na instituição, devendo ser restituídas à instituição quando cessar o vínculo do aluno.

Por fim, o projeto prevê a aplicação de multa no valor de 500 UFESP ao dia às instituições que não se adequarem a esse sistema.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não reúne condições para prosperar, uma vez que o bem jurídico que se pretende tutelar com a propositura é a segurança pública.

Sabe-se que a segurança pública representa um dever do Estado e um direito de todos. Contudo, a Constituição Federal, nos §§ 5º e 6º do art 144, aponta taxativamente os órgãos incumbidos do seu exercício e entre eles não está nenhum órgão municipal.

Mesmo que assim não fosse, apenas a União, os Estados-membros e o Distrito Federal estão compreendidos na expressão "Estado" constante do citado art. 144 caput; estando presente a inconstitucionalidade formal pela inobservância das regras concernentes à competência para elaborar o ato normativo.

Desse modo, no que tange à segurança pública, a iniciativa legislativa pertence à União (quando federal) e aos Estados-membros (quando estadual), por expressa disposição constitucional, e não aos Municípios.

Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado." (ADI 2.819, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-05, DJ de 2-12-05)

Observa-se, por fim, que em matéria de segurança pública, a Carta Magna, no § 8º do art. 144, delimitou a competência municipal apenas para a proteção de seus próprios bens, serviços e instalações, razão pela qual não pode o legislador municipal atribuir função inserida no âmbito de competência de outro ente federativo.

Nesse aspecto, não há que se confundir segurança pública com o poder de polícia administrativa, como já advertia o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles¹:

"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

...

Desde já convém distinguir a polícia administrativa, que nos interessa neste estudo, da polícia judiciária e da polícia de manutenção da ordem pública, estranhas às nossas cogitações. Advirta-se, porém, que a polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas, individual ou coletivamente. A polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto as demais são privativas de determinados órgãos (Polícias Cíveis) ou corporações (Polícias Militares)".

A segurança pública é dever do Estado, assim entendido como União, Estados e Distrito Federal, exercida para a preservação da ordem pública, nos termos do art. 144, da Constituição Federal.

O projeto em questão não encontra fundamento no poder de polícia administrativa que detém o Poder Público Municipal, mas sim na segurança pública, matéria que constitucionalmente se insere no âmbito federal ou estadual.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (voto de qualidade)

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio - PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ABOU ANNI E DOS VEREADORES AGNALDO TIMÓTEO, JOSÉ OLÍMPIO E KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0003/09

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas, faculdades e universidades privadas, no âmbito do Município de São Paulo, possuírem em suas entradas catracas identificadoras.

Segundo a propositura, as instituições privadas de ensino deverão criar para seus alunos carteirinhas identificadoras eletrônicas a serem apresentadas quando de sua entrada e saída na instituição, devendo ser restituídas à instituição quando cessar o vínculo do aluno.

Por fim, o projeto prevê a aplicação de multa no valor de 500 UFESP ao dia às instituições que não se adequarem a esse sistema.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior², entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, infere-se da justificativa de fls. 3, que o objetivo da proposição é oferecer maior segurança nas instituições de ensino mediante o controle do acesso dos alunos, considerando as recentes ocorrências verificadas nestes locais ante a ausência de dispositivos identificadores dos alunos.

Por outro lado, a propositura também encontra respaldo no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles³, “[...] tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade”.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque impor às instituições de ensino a obrigação de instalar catracas em suas respectivas entradas, além de criar carteiras identificadoras para seus alunos que

deverão ser apresentadas tanto na entrada como na saída dos estabelecimentos, como forma de preservar-lhes a segurança.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário_voto de qualidade)

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (abstenção)

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio - PP

Kamia – DEM